Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 94/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/3347/2023
PROTOCOLO	: 2235995
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS / FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL
INTERESSADOS	: 1. LEARSI PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI (LH CENTER); 2. S. M. F. PERDOMO EIRELI – EPP;
VALOR	: R$ 166.438,40
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS ESPORTIVOS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. JUSTIFICATIVA. FUNDAMENTAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA. ART. 49, III, DA LC 123/2006. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO TRATAMENTO FAVORECIDO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. Assegurada no resultado do certame a participação e contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, preservando-se a finalidade do tratamento diferenciado previsto na LC n. 123/2006, e não constatada violação aos princípios da competitividade e da isonomia, tampouco prejuízo à Administração, a falta de reserva de cotas no caso analisado é passível de ressalva e de recomendação, conforme precedente desta Corte.

2. Declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, em razão da ausência de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, com recomendação ao gestor para que, em futuras contratações, apresente fundamentação consistente nos autos do processo licitatório, justificando a inaplicabilidade da exclusividade prevista na LC n. 123/2006, sob pena de se considerar o certame irregular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranhos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual responsável para que, em futuras contratações, quando optar por não aplicar a exclusividade prevista em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, apresente fundamentação consistente nos autos do processo licitatório, demonstrando as razões da inaplicabilidade da Lei Complementar n. 123/2006, sob pena de se considerar o certame irregular; dar **quitação** à ordenadora de despesas, Sra. **Antônia Tavares Zagonel**, inscrita no CPF sob o n. 448.459.281-91, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranhos, cujo objeto é a contratação de empresas para fornecimento de produtos e materiais didáticos esportivos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização, após a manifestação do jurisdicionado, concluiu que as razões apresentadas em sede de contraditório, foram suficientes para sanar os apontamentos anteriormente identificados, segundo Análise final ANA - DFE – 13546/2024, peça 35.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade do Pregão Presencial, com recomendações ao gestor, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 7070/2025, peça 38.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2023.

Verifica-se dos autos que o procedimento licitatório foi realizado com base na Lei n. 8.666/93 e está instruído com a autorização para licitar (peça 2), o Termo de Referência (peça 3), a reserva orçamentária (peça 4), o subanexo X – pesquisa de preço com mapa comparativo (peças 5-6), a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio (peça 7), o parecer jurídico (peça 8), o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica (peça 9), o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial (peça 10), a documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes e documentos de regularidade fiscal e trabalhista (peça 11), proposta dos licitantes (peça 12), ata de deliberação da comissão (peça 13), homologação do resultado (peça 14), publicação do ato da homologação (peça 15), ato de adjudicação do objeto da licitação (peça 16), e a publicação do ato de adjudicação (peça 17).

Conforme consta na primeira análise da Divisão de Fiscalização, o edital estabelece tratamento favorecido às micro e pequenas empresas unicamente para fins de critério de desempate. Todavia, em razão dos valores estimados dos itens licitados, a disputa deveria ter sido direcionada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que não foi observado.

Ao ser intimado, o Jurisdicionado apresentou manifestação alegando que, embora os itens licitados fossem inferiores a R$ 80.000,00, a restrição do certame apenas a microempresas e empresas de pequeno porte não seria vantajosa, pois não

havia fornecedores suficientes aptos a atender ao objeto, o que poderia comprometer a execução, conforme estabelece o art. 49, III, da Lei Complementar n. 123/2006 e a Súmula 247 do TCU, defendendo a ampliação da disputa a empresas de maior porte.

A Divisão de Fiscalização acatou as justificativas e afastou os apontamentos, entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

De fato, o jurisdicionado fundamentou a não adoção da exclusividade com base no art. 49, III, da Lei Complementar n. 123/2006, segundo o qual o tratamento diferenciado poderá ser afastado quando não for vantajoso à Administração ou representar prejuízo ao conjunto do objeto.

Com efeito, as justificativas apresentadas demonstram que não havia, na localidade, número mínimo de três fornecedores enquadrados como ME ou EPP capazes de atender integralmente ao objeto, e que a restrição poderia comprometer a competitividade e a vantajosidade do certame, em afronta ao princípio da economicidade.

Ademais, verifica-se que as empresas vencedoras - Learsi Papelaria e Informática Ltda. e SMF Perdomo Ltda. - são enquadradas, respectivamente, como microempresa e empresa de pequeno porte, o que evidencia a preservação da finalidade do tratamento favorecido previsto na LC 123/2006.

A matéria em análise encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, que, em situações análogas, reconheceu a regularidade com ressalva de procedimentos licitatórios nos quais, embora ausente a reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, o resultado do certame assegurou a participação e contratação de empresas enquadradas nesse regime, preservando-se, assim, a finalidade do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE COTAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – PERCENTUAL GARANTIDO NO RESULTADO DA LICITAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
>
> 1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, tendo em vista a ausência de previsão de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o art. 48, III, Lei n. 123/2006, bem como o seu resultado, no qual foi garantido o cumprimento do percentual mínimo destinado, o que sustenta a recomendação à Administração, com o fim de que inclua nos próximos editais o tratamento diferenciado previsto na citada lei.
>
> 2. Declara-se a regularidade da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS. (AC01-241/2024, TC/10901/2023, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, 22/08/2024)

Diante disso, ainda que a licitação não tenha sido restrita às ME/EPP, não se constata violação aos princípios da competitividade e da isonomia, tampouco prejuízo à Administração, razão pela qual se impõe o reconhecimento da regularidade, com recomendação preventiva para os próximos certames.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranhos, inscrita no CNPJ sob o n. 01.998.335/0001-03, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que, em futuras contratações, quando optar por não aplicar a exclusividade prevista em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, apresente fundamentação consistente nos autos do processo licitatório, demonstrando as razões da inaplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de se considerar o certame irregular;

III – Pela QUITAÇÃO à ordenadora de despesas, Sra. Antônia Tavares Zagonel, inscrita no CPF sob o n. 448.459.281-91, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS;

IV – Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS;

V – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela recomendação ao atual responsável, pela quitação à ordenadora de despesas e pelo arquivamento dos presentes autos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB